

RECURSO ADESIVO NOS JUIZADOS

Agapito Machado*

Sabemos que no processo civil tradicional (art.500 do CPC) é cabível o recurso adesivo quando a parte é vencedora e perdedora ao mesmo tempo na demanda, ou seja, tem seu pedido acolhido apenas parcialmente.

Em razão de previsão pela Lei n. 9.099/95, de apenas dois (2) recursos nos Juizados (inominado ou apelação e embargos de declaração), infelizmente ainda estão preponderando na doutrina e jurisprudência federal e estadual, dois argumentos para repelir o Recurso Adesivo nos Juizados Cíveis, a saber: ausência de previsão legal e incompatibilidade com o procedimento.

O Juiz que atua nos Juizados Federais ou Estaduais tem de se desprender das noções tradicionais do direito processual moroso, cheio de firulas, e se enquadrar em um novo direito, calcado na informalidade, celeridade e desapego às formas sacramentais, garantindo, todavia, o efetivo acesso ao Judiciário.

Diante de uma novíssima realidade processual a ser observada nos Juizados, os dois argumentos invocados para negar o cabimento do recurso adesivo nos juizados cíveis, não se sustentam. Vejamos.

Quanto à ausência de previsão legal, o recurso adesivo (acessório) não é meio específico de impugnação de decisões judiciais, mas sim, uma espécie de variação prática do próprio recurso inominado (principal). E para os que entendem que o adesivo é mesmo modalidade de recurso, as Leis dos Juizados (9.099/95 e 10.259/01) podem conviver harmoniosa e analogicamente com as regras do CPC que o admite.

E quanto ao argumento de que o recurso adesivo não se amolda ao rito do Juizado, sendo com ele incompatível, a sua aceitação em nada atrapalha a plena realização de todos os princípios desse novo microsistema, mormente os da celeridade, simplicidade e informalidade, sendo uma ferramenta prática e que atende à necessidade específica das partes.

Não é possível que um juiz que atue no Juizado seja partidário de que a parte que, em primeiro grau, teve acolhido apenas parcialmente seu pedido, deve sempre interpor recurso principal à Turma Recursal, gastando dinheiro que não tem e perdendo tempo.

Se a parte obteve uma procedência parcial do seu direito e quer vê-lo logo executado (satisfeito), mas é surpreendida, posteriormente, pelo recurso principal da outra parte, qual a razão de não interpor o seu recurso adesivo, se os autos já irão mesmo para a Turma Recursal com o recurso principal da outra parte? Onde haver incompatibilidade? Qual o prejuízo que o adesivo causará ao processo? Incompatibilidade não se presume.

Haverá incompatibilidade com o rito dos juizados, se se obrigar à parte, que obteve apenas parcialmente o seu direito, interpor recurso principal, pagando custas para, depois dele desistir, caso a outra não recorra autonomamente, e, destarte, obter tardiamente a satisfação do seu parcial direito.

Portanto, em face da inexistência de regulamentação própria nas Leis 10.259/02 e 9.099/95, o recurso adesivo sendo uma forma de adesão, não precisa estar elencado na lei específica, bastando a previsão do recurso principal. Ademais, o recurso adesivo atende à agilidade processual, na medida em que desestimula a interposição de recursos simultâneos.

Seria importante que o FONAJE e FONAJEF revissem seus enunciados que negam a utilização do recurso adesivo. Os hipossuficientes esperam por isso. E também esperam alguns juízes, a despeito de não estarem obrigados a seguirem tais enunciados.

* Juiz Federal no Ceará e Professor da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).